



PARECER Nº 131/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.501096/2017-09
INTERESSADO: CHUI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CHUI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.501096/2017-09, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 662365184.

2. O Auto de Infração NURAC/POA (0749177), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 7/6/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório, ou com documento que não esteja em vigor, ou ainda, sem que o mesmo tenha sido emitido, contrariando a seção RBHA 91.203(a) e Art. 302, inciso III, alínea "e"

Histórico: Foi constatado através do Boletim de Registro de Ocorrência Aeronáutica - BROA nº 193/ASIPAER/2016 que essa empresa, operadora da aeronave marcas PT-UOD, permitiu a operação da mesma pelo piloto Itamar Cabeleira Diniz - CANAC 126129, na localidade Estância Maria José, BR 471, entre km 659 e 660, município de Santa Vitória do Palmar, RS, na data 04/12/2016, às 12h, estando a aeronave com o Certificado de Aeronavegabilidade - CA suspenso pelo código 7 (não cumprimento de NCI) desde 31/10/2016, contrariando o previsto na seção 91.203(a)(1) do RBHA 91.

3. No Relatório de Fiscalização 127 (0749243), a fiscalização registra que, através do BROA nº 193/ASIPAER/2016, constatou com a aeronave PT-UOD foi operada em 4/12/2016, às 12h, com o CA suspenso.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. BROA nº 193/ASIPAER/2016 (0749244); e

4.2. Status da aeronave PT-UOD (0749245).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/6/2017 (0810690), o Autuado não apresentou defesa no prazo concedido, conforme Certidão NURAC/POA (0913850). A defesa foi protocolada em 16/8/2017 (0967900), e nela o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. Alega que não seria o operador da aeronave PT-UOD, pois ela não constaria em suas Especificações Operativas. Narra que teria respondido às não conformidades em 7/11/2016, de forma insatisfatória para esta Agência, e novamente em 21/11/2016. Prossegue acrescentando que o piloto teria decolado sem autorização e ciente da suspensão do CA da aeronave. Insurge-se contra a capitulação empregada, argumentando não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Correspondência datada de 21/11/2016; e

6.2. Correspondência datada de 7/11/2016.

7. Em 18/12/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu

pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 1303681 e 1303755.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 62 (1402872) em 15/1/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT025975635BR (1461400), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 25/1/2018 (1466800).

9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

10. Tempestividade do recurso aferida em 22/3/2018 – Despacho ASJIN (1498857).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0810690), apresentando defesa (0913850). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1461400), apresentando o seu tempestivo recurso (1466800), conforme Despacho ASJIN (1498857).

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

14. Destaca-se que, com base na Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) trata das regras gerais de operação para aeronaves civis. Sua aplicabilidade é definida no item 91.1, a seguir:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

16. Em seu item 91.203, o RBHA 91 dispõe sobre os documentos requeridos para aeronaves civis, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes

documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(...)

17. Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PT-UOD em 4/12/2016 às 12h estando esta com o CA suspenso. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

18. Em defesa (0967900), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. Alega que não seria o operador da aeronave PT-UOD, pois ela não constaria em suas Especificações Operativas. Narra que teria respondido às não conformidades em 7/11/2016, de forma insatisfatória para esta Agência, e novamente em 21/11/2016. Prossegue acrescentando que o piloto teria decolado sem autorização e ciente da suspensão do CA da aeronave. Insurge-se contra a capitulação empregada, argumentando não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos.

19. Em recurso (1466800), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

20. Primeiramente, cumpre apontar que o Auto de Infração NURAC/POA (0749177) foi assinado eletronicamente e, na assinatura, que aparece no rodapé do documento, consta o nome completo e o cargo do autuante. Além disso, sua matrícula consta do corpo do documento. Assim, afasta-se a alegação de nulidade por ausência de indicação do cargo ou função do autuante.

21. Com relação à alegação de que não seria o operador da aeronave à época dos fatos, cumpre destacar que, conforme documento juntado aos autos sob o protocolo 0749245, a Chuí Aviação Agrícola Ltda. - ME estava cadastrada junto à esta Agência como operador da aeronave PT-UOD, com o gravame "arrendamento operacional". Aponta-se que o Interessado não trouxe aos autos qualquer documento que contradiga a informação registrada no banco de dados desta Agência de que a Chuí Aviação Agrícola Ltda. - ME era a operadora da aeronave. Logo, não é possível acolher o argumento do Interessado para desconstituir a infração imputada.

22. Ainda no documento 0749245, consta que o CA da aeronave PT-UOD foi suspenso por pendências em 31/10/2016, sendo suspenso por avarias em 4/12/2016. Portanto, a resposta às não conformidades apontadas por esta Agência não afasta a prática do ato infracional apurado nestes autos, qual seja, a operação de aeronave com CA suspenso em 4/12/2016.

23. Quanto à alegação de que o piloto teria agido sem autorização, não se vê nos autos qualquer documento comprobatório deste argumento. Além disto, é narrado no BROA nº 193/ASIPAER/2016 que a aeronave estava realizando aplicação de defensivo agrícola, caracterizando operação da empresa sem COA (0749244). Desta forma, não pode prosperar o argumento de que o piloto teria agido por conta própria sem autorização do operador.

24. Por fim, conforme já exposto na decisão de primeira instância, esta Agência entende que o enquadramento no inciso III do art. 302 do CBA é aplicável a empresas de aviação agrícola, bem como às empresas de táxi aéreo. A digressão já foi chancelada pelo órgão de assessoramento jurídico desta autarquia especial, Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012. Elucidou a orientação do órgão jurídico:

2.3 No que condiz com a interpretação do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, para fins de enquadramento de condutas infracionais, frisa-se, inicialmente, a necessidade de se observar a forma como estruturada a redação do dispositivo legal. De se atentar, primeiramente, ao fato de os preceitos do citado artigo terem sido subdivididos em seis incisos, os quais preconizam que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias⁵ [leia-se autorizatárias, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

[...]

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

2.17 Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou autoritário de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo, o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados, o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

2.18 Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador, a determinação do conceito de concessionário e autoritário de serviços aéreos públicos, de proprietários e usuários de aeronaves empregadas na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de

arrendatário de aeronave.

[...]

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "*concessionária ou permissionária de serviços aéreos*", imperioso se faz destacar, primeiramente, a **impropriedade técnica do texto legal**, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Dessa forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.

2.31 Destarte, **o inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionárias ou autorizatárias de serviços aéreos"**, cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave."

(destacamos)

25. Portanto, conclui-se que a tipificação da infração administrativa imputada ao recorrente é adequada, rebatido, assim, tal argumento de defesa.

26. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano antes de 4/12/2016, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2352250), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2018, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2351951** e o código CRC **89D87603**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 23/10/2018 11:13:07

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CHUI AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

Nº ANAC: 30015468674

CNPJ/CPF: 25260821000198

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	662365184	00068.501096/2017	16/02/2018	07/06/2017	R\$ 4 000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	662454185	00068.501098/2017	23/02/2018	07/06/2017	R\$ 1 600,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	664351185	00068501097201745	16/07/2018	04/12/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00		RE2	4 881,59
Total devido em 23/10/2018 (em reais):											4 881,59

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 109/2018

PROCESSO Nº 00068.501096/2017-09

INTERESSADO: CHUI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por CHUI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 18/12/2017, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, vigente à época, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração 0749177 – *Permitir operação da aeronave PT-UOD em 4/12/2016 às 12h com o CA suspenso*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imputada na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a proposta de Decisão sugerida pelo **Parecer 131 (2351951)**, ressaltando que tal proposta foi elaborada ainda na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, revogada pela Resolução nº 472/2018 que entrou em vigor a partir de 04/12/2018 e revogou também a IN ANAC nº 8, de 2008.

3. Desta forma, importa esclarecer que, tais alterações não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CHUI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME** e por **MANTER** a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração Nº 001239/2017 (SEI - Auto de Infração NURAC/POA 0749177), capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.501096/2017-09 e ao Crédito de Multa (SIGEC) **662365184**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/12/2018, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2352703** e o código CRC **89CF0090**.

